



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.003239/2010-42
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.193 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente BJ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

DIPJ. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA. NOVA DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE OPÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Sendo vedada a retificação de declaração de rendimentos da pessoa jurídica para mudança de forma de tributação, no caso, de Lucro Presumido para Lucro Real, o lançamento de multa por atraso, quando cabível, deve ser feito em relação à declaração originalmente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Da notificação de lançamento

Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento de fl. 32, datada de 16/08/2010, por meio do qual esta sendo exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega da sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ do exercício de 2009, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 435.551,22.

Da impugnação

Inconformada, a interessada apresentou, em 27/08/2010, a impugnação de fls. 01/09, onde argüi a tempestividade, descreve a autuação e alega, em síntese, que

(a) apresentou Declaração original em 30/06/2009 (fls. 79/97), tempestivamente, portanto, vez que o prazo final de entrega era em 16/10/2009;

(b) apresentou a Declaração original acima com base no lucro presumido, e

(c) a Declaração que ensejou a autuação, com base no Lucro Real, foi apresentada após verificar que não poderia ter apresentado a Declaração daquele ano com base no lucro presumido, sendo então a segunda Declaração retificadora da primeira – que foi apresentada tempestivamente, não ensejando, portanto, a exigência de multa por atraso na entrega de Declaração.

Do Acórdão da DRJ

Em 3 de fevereiro de 2011 proferiu-se o Acórdão 12-35.508 - 58 pela 5ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, manteve a exigência da multa por atraso na entrega de Declaração apresentada extemporaneamente que, por força do art. 5º da IN-SRF nº 166/1999, não possa ser admitida como retificadora de Declaração entregue tempestivamente.

Segundo o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, não é admitida retificadora com alteração no regime de tributação, salvo nos casos determinados pela legislação para fins de adoção do lucro arbitrado. A DRJ entendeu que no presente caso, a Declaração apresentada tempestivamente pela interessada teve como regime de tributação o Lucro Presumido, enquanto a apresentada extemporaneamente, e que ensejou a autuação, teve como forma de tributação o Lucro Real, não podendo, portanto, ser esta considerada retificadora.

Do Recurso Voluntário

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF nos seguintes termos:

- que verificado o lapso cometido no preenchimento da DIPJ 2009, ano-calendário de 2008, a Recorrente diligenciou no sentido de apresentar nova declaração para ajustar a forma de tributação, visto que não seria possível a transmissão de declaração retificadora;

- que ao finalizar a entrega da nova DIPJ 2009, ano-calendário de 2008, automaticamente o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu Via Notificação de Lançamento nº 63.60.28.68.81.00 - 00; calcada na errônea premissa de que houve atraso de 11 (onze) meses na entrega da declaração, o que resultou na cobrança de multa no montante de R\$ R\$435.551,22 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

- que não obstante a primeira declaração ter sido preenchida, por mero lapso, com a opção de apuração do IRPJ com base na sistemática do Lucro Presumido, é a partir deste evento que se deve verificar se houve atraso por parte do contribuinte no cumprimento da obrigação acessória.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 18/03/2011, tendo a interessada interposto recurso voluntário tempestivamente em 15/04/2011. Sendo tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

A interessada afirma que apresentou sua Declaração original tempestivamente, em 30/06/2009 (fls.79/97), vez que o prazo final de entrega era em 16/10/2009. Afirma, ainda, que a autuação se fundou na entrega de Declaração do mesmo exercício, apresentada posteriormente, em 16/08/2010 (fls. 33/77). Assim, a seu ver, descaberia a aplicação da multa por atraso na entrega, uma vez que a Declaração que a ensejou seria tão somente uma Declaração retificadora da original apresentada tempestivamente e que, no caso, nem poderia ter sido apresentada, uma vez que não poderia a interessada ser tributada pelo Lucro Presumido naquele exercício.

O Acórdão 12-35.508 proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ1 em 3/02/2011 manteve o crédito tributário da multa tendo em vista que segundo o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, não é admitida retificadora com alteração no regime de tributação, salvo nos casos determinados pela legislação para fins de adoção do lucro arbitrado. Assim, entendeu-se que no presente caso, a Declaração apresentada tempestivamente pela interessada teve como regime de tributação o Lucro Presumido, enquanto a apresentada extemporaneamente, que ensejou a autuação, teve como forma de

tributação o Lucro Real, não podendo esta ser considerada retificadora, o que não afastaria a autuação, como alega a interessada.

O fato é que a Declaração original foi entregue tempestivamente, sendo, portanto, a partir desse evento que se deve verificar se houve atraso por parte do contribuinte no cumprimento da obrigação acessória, havendo precedente da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de sua Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR, no Acórdão nº 06-18058 de 15.05.2008.

Não há que se falar em atraso na entrega de declaração quando o sujeito passivo a tenha apresentado no prazo determinado pela legislação de regência, ainda que apresente erros de preenchimento ou apuração de tributos. Isto porque, e sem olvidar da disposição contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional, os eventuais equívocos na apuração dos tributos deverão ser objeto de lançamento tributário independente, o que por certo jamais poderá ser confundido com ausência ou atraso de entrega da declaração.

Ademais, note-se que o contribuinte tentou apresentar Declaração Retificadora assim que notou o lapso da Declaração original. Não logrou êxito inclusive por impossibilidade sistêmica, o que o obrigou a apresentar nova Declaração, para regularizar suas obrigações.

Mas é imperioso notar que, se os equívocos na apuração de tributos estão sempre sujeitos a lançamento tributário independente, a vedação à entrega de Declaração Retificadora nos casos de mudança de regime de tributação só pode ser entendida como uma questão de controle da Receita Federal – e não de arrecadação -, não podendo, portanto, gerar prejuízo aos contribuintes.

Nesse mesmo sentido, note-se a decisão da DRJ-Curitiba: "DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO REAL. NOVA DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE OPÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. Sendo vedada a retificação de declaração de rendimentos da pessoa jurídica para mudança de forma de tributação, no caso, de Lucro Real para Lucro Presumido, o lançamento de multa por atraso, quando cabível, deve ser feito em relação à declaração originalmente apresentada." (DRJ de Curitiba – Acórdão no 06-18472 de 27.06.2008)

Conclusão

Face a todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO e CANCELAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ do exercício de 2009, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 435.551,22.

É o meu VOTO

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Processo nº 15471.003239/2010-42
Acórdão n.º **1802-002.193**

S1-TE02

Fl. 6

CÓPIA